



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.015085/00-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.475 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de junho de 2024
Recorrente KALLAS ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.475 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.015085/00-71

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Trata-se de manifestação de inconformidade, interposta pela contribuinte em epígrafe, aos 16/01/2004, contra o despacho decisório da EQPIR/PJ de fls. 161 a 170, que indeferiu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações requeridas.

2 A interessada requereu a extinção dos créditos tributários relativos aos processos nº 13808.002569/00-21, 13808.002570/00-18 e 13808.0062698/96-54 a compensação mediante "a compensação com créditos do IRRF recolhidos a maior", que, segundo ele montaria a R\$ 695.787,70.

3 Consoante descrito no referido despacho decisório, a quantia compensável corresponderia a soma do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras nos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, anos nos quais a pessoa jurídica apurou resultados com base no lucro real anual.

4 No exercício de 1997 (ac 1996), foi apurado no procedimento Malha Fazenda, por meio do cotejo com as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, que o IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte foi de R\$ 273.659,68, abaixo, portanto, do valor que pretendia compensar.

5 Intimada a justificar, o contribuinte "apresentou comprovantes de retenção de IRRF durante o ano de 1996 que totalizam R\$ 228.382,44" e, sobre a diferença, afirmou: "tratar-se de saldo acumulado de diversos períodos, conforme se constata no balancete de 31/12/1996".

6 Consta nesse despacho (fl. 161) que o interessado afirma que o direito creditório pleiteado é composto pelos saldos de imposto de rendas retidos pelas fontes pagadoras nos anos -calendários de 1996 (R\$ 146.158,30), 1997 (R\$ 70.926,30), 1998 (R\$ 199.709,69) e 1999 (R\$ 278.993,41) (fl 161).

7 O Despacho Decisório que indeferiu a restituição e não homologou a compensação considerou o seguinte:

7.1 "o interessado não detalhou quais seriam estes períodos ou quais seriam os valores individualizados em cada período, restringindo-se a mostrar o balancete contábil levantado em 31/12/96 com saldo da conta Imposto de Renda a Compensar em dezembro de 1996";

7.2 "não apresentou nenhuma prova documental da existência de créditos de Imposto de Renda a Compensar além dos valores efetivamente comprovados através dos Comprovantes de Retenção de IRRF durante o ano de 1996 que totalizam R\$ 228.382,44";

7.3 "o valor do Imposto de Renda a Pagar constante da linha 19 da Ficha 08 às fls. 129 ((e-fls. 131 voll I) deve ser alterado, após a compensação com o saldo de IRRF constante do sistema IRF Consulta de R\$ 273.659,68 (fls. 128), do valor originalmente declarado de R\$ (-) 219.743,88 para o valor de R\$(-) 66.155,75, valor este que seria restituível ou compensável, nos termos do inciso II do artigo 905 do RIR/94".

7.4 "apesar de o interessado ter declarado uma receita líquida na Ficha 13 (fís. 09 do Anexo 1) durante o ano de 1996 de R\$ 19.993.966,46, o mesmo informou, indevidamente, o valor de R\$0,00 para base de cálculo do IR e da CSLL por estimativa durante todos os meses do ano-calendário de 1996, deixando de apurar e

recolher os valores efetivamente devidos do IRPJ e da CSLL por estimativa em todos os meses do ano de 1996".

7.5 Porque o interessado não logrou comprovar a compensação da CSLL devida com a importância de R\$ 67.450,47, "tal compensação foi efetuada de forma indevida, configurando, portanto o pagamento da CSLL menor que o devido no montante de R\$ 67.450,47".

7.6 No ano-calendário de 1997, o valor do IRRF declarado foi de R\$ 292.447,40, enquanto que o montante comprovado foi de R\$ 70.296,30.

7.7 Intimado a esclarecer as divergências, o interessado reiterou os argumentos utilizados para justificar a diferença relativa ao ano-calendário anterior, sem apresentar provas nem detalhar os períodos.

7.4 7.8 Quanto ao ano-calendário de 1999, "o valor pleiteado em restituição de R\$ 278.993,41 relativo ao IRRF durante o ano de 1999 informado às fls. 03 do Anexo 1, acrescido do valor da compensação efetuada de R\$15.302,70, totalizando o valor de R\$ 294.296,11 não pode ser suportado pelo saldo de R\$ 279.583,79 de IRRF constante do sistema SIEF".

7.5 Nos anos "de 1996 e 1997, o interessado apesar de ter declarado a apuração do Imposto de Renda e da CSLL devidos mensalmente com base na Receita Bruta, informou indevidamente, o valor de R\$0,00 para a base de cálculo do IR e da CSLL devidos por estimativa durante todos os meses, **deixando de apurar e recolher os valores efetivamente devidos do IRPJ e da CSLL por estimativa de todos os meses dos anos de 1996 e 1997**".

7.6 Já nos "anos-calendário de 1998 e 1999 o interessado informou ter apurado os valores devidos do Imposto de Renda e da CSLL com base no balanço ou balancete de Suspensão ou Redução".

7.7 Em virtude de haver pago o IR e a CSLL "com base em balanços de redução e suspensão, o contribuinte foi intimado por duas vezes (fls. 114 e 123) a comprovar os valores com a transcrição dos balancetes no Livro Diário e no LALUR" No entanto, o Livro Diário não foi apresentado.

8 Cientificada da autuação, aos 17/12/03 (AR de fl. 171v), o interessado apresentou, por meio de seus procuradores (fl. 174), a impugnação de fls. 182 a 196, alegando as razões de fato e de direito sinteticamente relatadas a seguir.

8.1 Inicialmente fala sobre a tempestividade da impugnação e sobre sua admissão ao PAES. Acrescenta ser de suma importância a última informação, "haja vista que os valores considerados nos pedidos de compensação e restituição objeto do presente processo foram incluídos no pedido de parcelamento especial - PAES, conforme se verifica pela senha fornecida pela SRF, razão pela qual, mesmo na hipótese de manutenção da decisão ora atacada, referidos valores não poderão ser objeto de cobrança extrajudicial ou judicial, prejudicando inclusive o pedido de compensação com o débito anunciado no pedido original".

8.2 No Mérito argumenta que:

8.3 "a decisão recorrida reconhece expressamente a existência de valores pagos à maior pelo contribuinte, ora recorrente, referente ao imposto retido na fonte conforme extratos da SRF, no anexo IV, que remonta o valor total de R\$ 1.002.786,60, comparado ao imposto de renda efetivamente devido no valor de R\$ 313.291,80 (sendo R\$ 310.264,58 referente IRRF e R\$ 3.027,12 pago com recurso próprio da recorrente)".

8.4 Foi equivocado o entendimento do auditor de "que a Recorrente não era detentora da totalidade do crédito por ela declarado no importe de R\$ 695.787,70, razão pela qual foi indeferido o pedido de compensação".

8.5 Pelo "simples cotejo entre o valor pleiteado pela Recorrente de R\$ 695.787,70 e o valor reconhecido pela própria DRF através do Sr. Auditor Fiscal de R\$ 689.494,80, que a diferença encontrada representa percentual inferior a 1%, portanto ínfima".

8.6 Diferentemente do que alega o autuante, "a Recorrente teve o cuidado de demonstrar exatamente a composição, ou seja, o detalhamento dos valores pleiteados a título de compensação e/ou restituição".

8.7 O auditor entrou em contradição, mais uma vez, ao afirmar que a interessada não apresentou prova e, logo adiante, diz que **"apresentou comprovantes de retenção de IRRF durante o ano de 1.996 que totalizaram o valor de R\$ 228.382,44"**.

8.8 Contrariamente ao que afirma o auditor, "a Recorrente apresentou os livros solicitados, sendo certo que o mesmo optou, consoante ressalva na própria petição que reteria tão somente parte dos livros solicitados".

8.9 A análise do auditor abrangeu "o cálculo de PIS e Cofins apontando diferenças a serem analisadas pela DEFIC". No entanto, "urge mencionar que o pleito da presente compensação e/ou restituição refere-se tão somente acerca do crédito da recorrente oriundo do imposto de renda retido na fonte".

8.10 As "referidas diferenças já foram objeto, por parte da DEFIC, de fiscalização e consequente, lavratura de auto de infração, o qual originou o pedido de compensação e/ou restituição, objeto deste processo".

8.11 É equivocado o entendimento do auditor, pois, "havendo impostos pagos durante o exercício e depois de apurado o valor do imposto a ser pago finalmente neste exercício, tendo sido procedida à compensação e persistido saldo de imposto pago a maior, pode e deve este saldo ser utilizado para a compensação de impostos vincendos e exigíveis no exercício fiscal seguinte, não necessitando de oferecer a receita correspondente à tributação, posto tal já ter ocorrido no exercício anterior".

8.12 "A inconsistência deste procedimento fica sobejamente demonstrada pelo simples fato do Sr.. Auditor Fiscal ter expressamente reconhecido em cada exercício o valor de imposto pago à maior, e, portanto passível de ser utilizado na compensação. Ou seja, no mínimo o valor de R\$ 689.494,80 existe para ser compensado".

8.13 . "Nada há de inconsistente na escrita da Recorrente, mas mesmo que assim não fosse o que se admite por hipótese, se esta situação depende de verificação pela DEFIC, conforme oficiado, fica evidente que não se encontrava o presente procedimento em te: proferida a decisão".

8.14 Não procede "alegação de não ter a Recorrente provado o seu crédito... os valores de saldo apontado pela Recorrente estão estampados nas respectivas declarações de imposto de renda, processadas e aceitas pela própria SRF, afastando-se assim a errônea interpretação de não estar provado o montante do crédito".

8.15 "Compete a SRF provar que os valores informados é que estariam equivocados, situação da qual esta não se desincumbiu, pelo contrário, ela própria reconheceu a existência de R\$ 689.494,80, como o montante do crédito passível de compensação".

8.16 Por fim, requereu o deferimento da restituição e subsidiariamente a compensação.

9 A 5ª Turma de Julgamento, proferiu Acórdão nº 6.831 em 12 de abril de 2006 (fls. 248 a 254) anulando o Despacho Decisório, por considerar que o "Despacho Decisório contestado apresenta contradições, obscuridades e omissões" que não poderiam ser sanadas pela própria Turma de Julgamento, remetendo então o processo para a Delegacia da Receita Federal de origem para que o pedido fosse reapreciado e decidido na forma da lei, além de intimar a contribuinte para ciência desse acórdão.

10 Após intimar a empresa, em 28/08/2006 e 13/10/2006, a contribuinte apresentou a documentação, de fls 261/357 e 491 a 694, a DERAT/DIORT/EQPIR proferiu, em 10/01/2006, o Despacho Decisório (fls. 708 a 715) que, após análise dos documentos apresentados, reconheceu, do total pleiteado de R\$ 695.787,70, o valor de R\$ 570.639,90 como direito creditório da empresa contra a Fazenda Nacional e homologou as compensações informadas nos Pedidos de Compensação de fls. 02 e 112 até o limite do crédito reconhecido.

11 Cientificada, em 16/01/2007, de decisão proferida, conforme ciência tomada as fls. 715, a contribuinte apresentou, em 14/02/2007, Manifestação de Inconformidade Parcial (fls. 759 a 761) requerendo fosse reconhecido a totalidade do crédito pleiteado, argumentado que apresentou os comprovantes de rendimentos retidos e os extratos de aplicação financeira que demonstram a retenção na fonte e que os mesmos não foram reconhecidos pela Autoridade que proferiu o Despacho Decisório, sob o argumento que os valores retidos não estariam registrados nos sistemas da SRF. Apresenta também documentação complementar que entende fazer prova do seu direito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. 16-13.833, de 19 de junho de 2007 (e-fl. 939), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - COMPENSAÇÃO

A contribuinte tem direito à compensação de saldo negativo de IRPJ relativo a IRRF retido na fonte sobre aplicações financeiras somente se comprova, com documentos idôneos, o que alega.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 1.328, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Como preliminar, requer "...a anulação da decisão de primeira instância, para que todas as alegações trazidas pela requerente sejam devidamente analisadas", afirmando que "...antes da ciência do referido acórdão [de Manifestação de Inconformidade], a empresa protocolizou petição complementar à Manifestação de Inconformidade apresentada (cópia anexa), que não foi objeto de apreciação por parte da autoridade julgadora".

No mérito, alega o que segue:

Ano-calendário 1996

Diz que “A autoridade fiscal deferiu parcialmente o saldo deste período de R\$ 219.743,88 para R\$ 66.155,75, alegando que não houve comprovação da dedução do Imposto de Retido na Fonte no valor de R\$ 153.810,30”, que “No referido ano-calendário, a requerente utilizou como dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 427.247,81”, que “Tal valor está demonstrado na cópia do Razão Contábil, da conta ‘Imposto de Renda a Compensar’ e que “Com o fim de comprovar os lançamentos constantes na referida conta, foram juntados informe de rendimentos e extratos expedidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Real relacionados ao ano-calendário de 1996”.

Aduz que “O saldo da conta ‘Imposto de Renda a Compensar’ no valor de R\$ 427.247,81 é composto pelos lançamentos referentes ao IRRF de aplicações financeiras do próprio ano-calendário de 1996, bem como pelo saldo de períodos anteriores no valor de R\$ 259.673, 91, em especial o IRRF a compensar apurado nos anos-calendários de 1995 e 1994”, que “Foram juntados ainda cópia da conta ‘Imposto de Renda a Compensar’ do Razão Contábil referente ao ano-calendário de 1995, onde se apurou saldo final no valor de R\$ 259.673,91 e com o saldo inicial de R\$ 47.980,74” e que “Os lançamentos da referida conta são comprovados através dos extratos expedidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Real, cujas cópias estão nos autos’.

Com relação à comprovação das efetivas deduções de IRRF sobre aplicações financeiras efetuadas junto à Caixa Econômica Federal, sustenta que “...ou não foram recolhidos pela Instituição Financeira, ou não foram informados em declaração própria, que no caso é a DIRF” e que “Em ambas as situações, depreende-se que a responsabilidade é da instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal”.

Em reforço ao argumento, assevera que, pela documentação trazida aos autos, a “...instituição financeira efetivamente reteve os valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e que os valores foram lançados na contabilidade da requerente, bem como os rendimentos oferecidos à tributação” e que “...lançou os valores de IRF como a compensar e os utilizou como informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1997, ano-calendário 1996.

Ano-calendário 1997

Com relação ao período em questão, relata que “A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido de restituição referente ao exercício 1998 - ano-calendário 1997 de R\$ 245.537,80 para R\$ 40.493,37 alegando que não houve comprovação do saldo acumulado de IR a compensar de períodos anteriores”.

Aduz que “A requerente lança, com o fim de controlar o IR a compensar, os valores referentes à retenção de IRRF na conta ‘Imposto de Renda a Compensar’ em seu razão contábil, trazendo os saldos acumulados de períodos anteriores na rubrica ‘saldo anterior’”, que “Com o fim de demonstrar a forma de utilização de tais valores juntou a cópia da referida conta em relação ao ano-calendário 1997, junto com os comprovantes de retenção daquele período, bem como cópias da referida conta referentes aos anos-calendários 1998 à 2000” e que “Em conjunto, com as cópias da referida conta já juntadas, referentes aos anos de 1994 à 1996, é possível aferir-se a origem do imposto de renda a compensar de períodos anteriores’.

Em 25 de novembro de 2014, por meio da Resolução nº **1801000.365**, a 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF decidiu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (e-fls. 1356).

Encaminhado o processo ao setor competente, na sequência foram juntados os documentos de e-fls. 1361 a 1955, em consequência do cumprimento da diligência, tendo sido redistribuídos os autos a este relator por sorteio, em razão da extinção do colegiado que havia proferido a Resolução nº 1801000.365 (1ª TEs da 1ª SJ do CARF).

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da lide

Numa primeira leitura do recurso, constata-se que não foram apresentados documentos e/ou alegações correspondentes aos créditos apurados nos períodos-base de 1998/99, de modo que sua apreciação ficará restrita aos anos-calendário de 1997/98, eis que, para aqueles períodos, a decisão proferida pela instância *a quo* tornou-se definitiva por falta de contestação pelo Recorrente, conforme reza o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. **Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário** ou não estiver sujeita a recurso de ofício

Preliminar de Nulidade do Acórdão recorrido

O Recorrente requer a anulação do acórdão da DRJ/SPO por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que os documentos de fls. 941/1.227 não teriam sido analisados.

Antes de mais nada, cabe frisar que a nulidade arguida já havia sido julgada no bojo da Resolução nº 1801000.365, exarada pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Entretanto, mesmo tendo sido a matéria julgada pela Turma extinta, deve ser novamente posta a apreciação deste colegiado, à luz do que reza o § 5º do art. 114 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (Ricarf):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º (...)

(...)

§ 5º A conversão em diligência e a anulação da decisão a quo prejudicam a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso.

(...)

Indo avante, o Recorrente pede seja declarada a nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento da falta de análise de documentação juntada à petição protocolada em 25/06/2007, após o protocolo da Manifestação de Inconformidade.

Afirma que, em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, os documentos deveriam ter sido analisados pela DRJ.

Não assiste razão ao Recorrente.

Compulsando-se os autos, constata-se a petição contendo os documentos de e-fls. 941/1.227 foi apresentada em 25/06/2007, ou seja, depois do julgamento da Manifestação de Inconformidade, ocorrido em 19/06/2007, motivo por que não poderia aquele colegiado manifestar-se sobre provas que, até então, não eram de seu conhecimento.

A propósito, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina o momento em que as provas deverão ser apresentadas no âmbito do contencioso administrativo fiscal:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Com efeito, o Recorrente não demonstrou em momento algum a impossibilidade de apresentar os documentos juntamente com a Manifestação de Inconformidade, razão pela qual descabe qualquer alegação de nulidade do acórdão recorrido sob a perspectiva aventada.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pela instância *a quo*, a qual corroborou os termos do Despacho Decisório

da EQPIR/PJ de fls. 161 a 170, que, por sua vez, deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo.

Como dito no preâmbulo, por meio de Resolução, a 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, expressa nos seguintes termos:

“ (...)

Os documentos juntados extemporaneamente atendem ao requisito de relevância ao julgamento do recurso voluntário, mormente porque um dos fundamentos do acórdão recorrido para manter a não homologação da compensação foi a ausência de informes de rendimentos aptos a comprovar o valor de IRRF que foi retido, compôs o saldo negativo e, por fim, foi utilizado nas compensações parcialmente homologadas. É ver:

‘20 Quanto aos citados informes de rendimentos, que alega ter apresentado anteriormente mas que, na realidade, são extratos parciais de movimentações bancárias, cabe informar que os informes de rendimentos que são aceitos como retenção na fonte, são aqueles emitidos, ao final do ano-calendário pelas empresas retentoras de IRF, onde consta, além do nome do beneficiário, o valor da aplicação (em caso de investimento) e o quanto foi retido como imposto, durante o período.

21 Extratos parciais, como os apresentados, que não se pode sequer confirmar com os valores declarados pelas empresas retentoras de imposto não podem ser aceitos como capazes de fazer prova do que pleiteia a empresa. Correto, portanto, o Despacho Decisório.’

Portanto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que sejam esclarecidos se (i) os documentos extemporaneamente apresentados já foram analisados pela DRJ e (ii) se são aptos a demonstrar a validade e suficiência da compensação pretendida.

Ante todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja analisada a validade e suficiência do crédito indicado para compensar os débitos em apreço, face os documentos apresentados às fls. 941/1.227”.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal prestou a Informação Fiscal de e-fls. 1932, e o Recorrente, depois de regularmente notificado, apresentou suas contrarrazões em face do resultado da diligência (e-fls.1950).

Pois bem.

Tendo em vista que a análise do direito creditório vindicado refere-se a dois períodos-base, a análise recursal será segregada por ano-calendário, a fim de facilitar a visualização e entendimento da lide.

Nessa toada, destacam-se os seguintes apontamentos da Informação Fiscal relativos ao **ano-calendário 1996** (destaques deste relator):

“ (...)

ANO-CALENDÁRIO 1996

Conforme explicado no Despacho Decisório EQPIR/PJ às e-fls. 717 e 718, o contribuinte, intimado a justificar o valor de R\$ 427.247,81 de IRRF na linha 15 da ficha 8 da DIRPJ AC 1996, alegou “*tratar-se de saldo acumulado de diversos períodos, conforme se constata no balancete de 31/12/1996*”.

Ao final, por considerar não comprovada a liquidez e certeza do crédito em comento, a autoridade fiscal reconheceu apenas as retenções relativas ao ano-calendário 1996 informadas em DIRF por fontes pagadoras e confirmadas nos sistemas da RFB.

Na documentação extemporaneamente apresentada, objeto da presente análise, às e-fls. 952 e 953 o recorrente explica com maiores detalhes a origem do crédito, conforme abaixo transcrito:

'No referido ano-calendário, a requerente utilizou como dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 427.247,81. Tal valor está demonstrado na cópia do Razão Contábil, da conta "Imposto de Renda a Compensar" (doc. 1). Com o fim de comprovar os lançamentos constantes na referida conta, se junta informe de rendimentos e extratos expedidos pela Caixa Econômica Federal (doc. 2) e pelo Banco Real (doc.3) relacionados ao ano-calendário de 1996.

O saldo da conta 'Imposto de Renda a Compensar' no valor de R\$ 427.247,81 é composto pelos lançamentos referentes ao IRRF de aplicações financeiras do próprio ano-calendário de 1996, conforme demonstrado nos docs. 2 e 3, bem como pelo saldo de períodos anteriores no valor de R\$ 259.673,91, em especial o IRRF a compensar apurado nos anos-calendários de 1995 e 1994. Se junta ainda cópia da conta 'Imposto de Renda a Compensar' do Razão Contábil referente ao ano-calendário de 1995 (doc. 4), onde se apurou saldo final no valor de R\$ 259.673,91 e com o saldo inicial de R\$ 47.980,74. Os lançamentos da referida conta são comprovados através dos extratos expedidos pela Caixa Econômica Federal (doc. 5) e pelo Banco Real (doc.6), cujas cópias seguem anexas.' (grifos meus)

Em resumo, o contribuinte alega que o valor de R\$ 427.247,81, utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ AC 1996, é composto por retenções na fonte ocorridas no próprio ano-calendário de 1996, como também por retenções ocorridas nos anos anteriores, cujo valor apurado em 31/12/1995 perfaz o montante de R\$ 259.673,91.

Entretanto, como bem observado pela Autoridade Fiscal à e-fl. 718, o recorrente informou na linha 16 da Ficha 08 da DIRPJ ex. 1996 AC 1995 a compensação do montante de imposto de renda a pagar de R\$ 259.673,91, conforme abaixo:

CGC: 52.537.834/0001-34		Ano-calendário 1995
FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL		Página 7
Discriminação		R\$
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 25%	501	84.531,50
02.À Alíquota de 6%		0,00
03.Adicional		18.975,12
DEDUÇÕES		
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		2.069,15
06.(-)Vale-Transporte		4.693,37
07.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
08.(-)Atividade Audiovisual		0,00
09.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
10.(-)Redução e/ou Isenção do Imposto		0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
12.(-)Pesquisa e Desenvolvimento - Informática		0,00
13.(-)Aplicação em Ações Novas de Empresas de Informática		0,00
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte		22.802,29
15.(-)Imposto Devido Base Rec.Bruta e Acrésc.ou Bal.Susp./Redução		13.110,76
16.(-)Compensação		259.673,91
17.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-198.842,86
18.Imposto de Renda a Pagar Sobre o Lucro de SCP		0,00
19.Imposto de Renda S/ Dif. entre Custo Orçado e Custo Efetivo		0,00
20.Imposto de Renda Postergado de Períodos-Base Anteriores		0,00

Tendo em vista que **o valor total das retenções de IR ocorridas até 31/12/1995 foi deduzido, na forma de compensação, no cálculo anual do imposto de renda do ano-calendário 1995, não poderá ser utilizado também na composição do crédito pleiteado do ano-calendário seguinte.**

Por consequência lógica, os documentos acostados às e-fls. 993 a 1170 (ano-calendário 1995), e e-fls. 1180 a 1240 (ano-calendário 1994), não serão objeto de apreciação.

Às fls. 959 a 962 foi anexada cópia de **Razão Analítico do ano-calendário 1996, que se trata de documento elaborado pelo próprio interessado. Ou seja, desacompanhada de elementos de prova externos** que deem sustentação, não constitui documentação hábil e idônea a comprovar as retenções alegadamente ocorridas.

Às e-fls. 963 a 968, 972, 991 e 992 foram anexados informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras Caixa Econômica Federal e Banco Real, os quais serão analisados individualmente a seguir:

- E-fl. 963, informe fornecido pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 127 e 1931). Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

- E-fl. 964 e 966, informes fornecidos pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.068.305/0001-35 e 00.834.074/0001-23: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 127 e 1931). Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

- E-fl. 965, informe fornecido pela Caixa Econômica Federal: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 127 e 1932). Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

- E-fl. 967, informe fornecido pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 127 e 1932). Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

- E-fl. 968, informe fornecido pela Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.068.305/0001-35: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 127 e 1933). Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

- E-fl. 972, informe fornecido pelo Banco Real – CNPJ 62.500.376/0001-12: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 127 e 1933).

Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

- E-fl. 991, informe fornecido pelo Banco Real – CNPJ 17.156.514/0001-33: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 127 e 1934).

Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

- E-fl. 992-1, informe fornecido pelo Banco Real – CNPJ 17.156.514/0001-33: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 127 e 1934).

Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

- E-fl. 992-2, informe fornecido pelo Banco Real de Investimento – CNPJ 60.770.336/0001-65: excetuando o período de referência, verifica-se que este informe de rendimento é idêntico ao anexado à fl. 1179. Tendo em vista a mínima probabilidade de fundo de investimento em ações gerar rendimentos idênticos em anos-calendários diferentes, conclui-se pelo provável erro de impressão no informe em questão. À e-fl. 1935 constata-se que a fonte pagadora declarou em DIRF retenções no montante de R\$ 5.609,18, que já se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

Quanto aos demais documentos referentes ao ano-calendário 1996, acostados às efls. 969 a 971 e 973 a 990, ainda que levando em consideração a Súmula CARF 143, **tratam-se apenas de extratos parciais** que, por si só, não constituem prova suficiente de retenção de tributos. Outrossim, a DRJ/SPO, em sede de manifestação de inconformidade, ao apreciar a validade de documentação similar acostada anteriormente aos autos do presente processo, expôs igual entendimento, conforme excerto abaixo:

21	Extratos parciais, como os apresentados, que não se pode sequer confirmar com os valores declarados pelas empresas retentoras de imposto não podem ser aceitos como capazes de fazer prova do que pleiteia a empresa. Correto, portanto, o Despacho Decisório.
----	--

Isto posto, opina-se pelo reconhecimento de nenhum crédito adicional ao reconhecido anteriormente.

Da leitura dos excertos precedentes, observa-se que o recorrente informou na linha 16 da Ficha 08 da DIRPJ ex. 1996 AC 1995 a compensação do montante de imposto de renda a pagar de R\$ 259.673,91, o que evidencia que o valor total das retenções de IR ocorridas até 31/12/1995 já foi deduzido no cálculo anual do imposto de renda do ano-calendário 1995, na forma de compensação, o que obsta sua utilização na composição do crédito pleiteado do ano-calendário seguinte, sob pena de aproveitamento em duplicidade.

Esta foi a razão de os documentos acostados às e-fls. 993 a 1170 (ano-calendário 1995), e e-fls. 1180 a 1240 (ano-calendário 1994), não terem sido objeto de análise pela autoridade administrativa, e não propriamente uma omissão dela, como quer fazer crer o Recorrente.

Sobre os informes de rendimentos fornecidos no ano-calendário em questão para comprovação do IR retido, a informação fiscal revela que parte dos créditos já estava inserida no total de retenções já reconhecido a favor do sujeito passivo, motivo por que os documentos acostados e a irrisignação do Recorrente não se justificam em relação a este ponto.

Quanto aos demais documentos referentes ao ano-calendário 1996, acostados às e-fls. 969 a 971 e 973 a 990, como apontado pela Informação Fiscal, tratam-se apenas de extratos parciais que, por si só, não constituem prova suficiente de retenção de tributos, necessitando da corroboração de outros elementos de prova, a exemplo de notas fiscais das operações que supostamente geraram créditos, escrituração contábil-fiscal e extratos bancários completos emitidos pelas instituições financeiras envolvidas.

Nesse contexto, dada a consistência dos apontamentos elaborados pela Informação Fiscal e a falta de apresentação de argumentos e documentação convincentes, minimamente capazes de contrapô-los, mantenho a Decisão recorrida com relação ao ano-calendário de 1996.

Com relação ao **ano-calendário 1997**, destacam-se os seguintes apontamentos da Informação Fiscal (destaques deste relator)

“ANO-CALENDÁRIO 1997

Em relação ao ano-calendário 1997, por meio do Despacho Decisório EQPIR/PJ, a Autoridade Fiscal reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 40.493,37, conforme segue:

Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda – Valores em Reais – fls. 387			
Item	Conta	Declarado	Comprovado
1	IR 15%	42.545,76	42.545,76
3	Adicional	4.363,84	4.363,84
15	IRRF	292.447,40	86.002,39
17	Estimativas	0,00	1.400,58
18 e 26	IR a Pagar	-245.537,80	-40.493,37

Despacho Decisório EQPIR/PJ – e-fl. 719

Em documentação apresentada extemporaneamente, o contribuinte apresenta cópia do livro razão, conta ‘IR a Recuperar’ (e-fls. 1171 e 1172), repetindo a alegação de que os lançamentos ali contidos comprovariam a origem do imposto de renda a compensar de períodos anteriores.

Entretanto, cópia de conta de livro razão desacompanhado de elementos de prova externos que deem sustentação, não constitui documentação hábil e idônea a comprovar as retenções alegadamente ocorridas.

Outrossim, conforme já explicado no tópico anterior, o Imposto de renda retido em períodos anteriores a 1996 foi deduzido, na forma de compensação, no cálculo anual do imposto de renda do ano-calendário 1995, não podendo ser utilizado também na composição do crédito pleiteado de períodos posteriores.

O recorrente apresentou também alguns documentos bancários, acostados às e-fls. 1173 a 1179, os quais serão analisados a seguir:

- E-fls. 1173 a 1177, tratam-se apenas de extratos parciais que, por si só, não constituem prova suficiente de retenção de tributos, conforme explanação contida no tópico do ano-calendário anterior;

-E-fl. 1178-1, informe fornecido pelo Banco Real – CNPJ 17.156.514/0001-33: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 135 e 1928).

Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

-E-fl. 1178-2, informe fornecido pelo Banco Real – CNPJ 60.770.336/0001-65: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 135 e 1928).

Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

-E-fl. 1179-1, informe fornecido pelo Banco Real – CNPJ 60.770.336/0001-65: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 135 e 1929).

Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

-E-fl. 1179-2, informe fornecido pelo Banco Real – CNPJ 17.156.514/0001-33: os valores informados foram declarados em DIRF pela fonte pagadora (e-fl. 135 e 1929).

Assim, os valores retidos se encontram inseridos no total de retenções já reconhecido;

Isto posto, opina-se pelo reconhecimento de nenhum crédito adicional ao reconhecido anteriormente.”

Sobre os informes de rendimentos fornecidos no ano-calendário em questão para comprovação do IR retido, a informação fiscal revela que parte dos créditos também já estava inserida no total de retenções já reconhecido a favor do sujeito passivo, motivo por que os documentos acostados e a irresignação do Recorrente não se justificam em relação a este ponto.

Tampouco a apresentação de conta de livro razão desacompanhado de elementos de prova externos que lhe confirmam sustentabilidade constitui documentação hábil e idônea para comprovação do crédito vindicado, como bem frisado na Informação fiscal.

Noutro giro, como já afirmado alhures, o Imposto de renda retido em períodos anteriores a 1996 já foi deduzido, na forma de compensação, no cálculo anual do imposto de renda do ano-calendário 1995, o que obsta sua utilização na composição do crédito pleiteado do ano-calendário seguinte, sob pena de aproveitamento em duplicidade.

Quanto aos demais documentos referentes ao ano-calendário 1997, acostados às e-fls. 1173 a 1179, como apontado pela Informação Fiscal, tratam-se apenas de extratos parciais que, por si só, não constituem prova suficiente de retenção de tributos, necessitando da corroboração de outros elementos de prova, a exemplo de notas fiscais das operações que supostamente geraram créditos, escrituração contábil-fiscal e extratos bancários completos emitidos pelas instituições financeiras envolvidas.

Nesse contexto, dada a consistência dos apontamentos elaborados pela Informação Fiscal e a falta de apresentação de argumentos e documentação convincentes, minimamente capazes de contrapor-los, mantenho igualmente a Decisão recorrida com relação ao ano-calendário de 1997.

Em razão de todo o exposto, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

